

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ



CAPACITAR
PROTEGE

CONTRATAÇÃO DIRETA

Professor Jacoby Fernandes



INSTITUTO
PROTEGE
ESCOLA BRASIL



CONTRATAÇÃO DIRETA
SEM LICITAÇÃO
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL



LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 193. Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na data de publicação desta Lei;

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos **2 (dois) anos** da publicação oficial desta Lei.

LEI N° 14.133, DE 1° ABRIL DE 2021

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou **contratar diretamente** de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o **contrato** respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

LEI N° 14.133, DE 1° ABRIL DE 2021

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de **contratação direta**.

Municípios com menos de 20.000 habitantes

MUNICÍPIOS COM MENOS DE 20.000 HABITANTES

O BRASIL tem 3.783 municípios com menos de 20.000 habitantes.

O estado do Pará tem 40 municípios com menos de 20.000 habitantes

Ao todo são 144 municípios.

1	Chapada dos Guimarães	19 588	15	Juruená	15 370	29	São Félix do Araguaia	11 615	44	Jauru	9 006	58	Nova Lacerda	6 526	71	Canabrava do Norte	4 761	85	União do Sul	3 562	98	Novo Santo Antônio	2 574
2	Cotriguaçu	19 254	16	Nobres	15 338	30	Juscimeira	11 275	45	Novo Mundo	8 990	59	Bom Jesus do Araguaia	6 452	72	São Pedro da Cipa	4 674	86	Figueirópolis d'Oeste	3 537	98	Santa Cruz do Xingu	2 495
3	Brasnorte	19 248	17	Guiratinga	15 035	31	Alto Paraguai	11 238	46	Castanheira	8 695	60	Lambari d'Oeste	6 059	73	Nova Guarita	4 578	87	Salto do Céu	3 437	99	Ribeirãozinho	2 388
4	São José dos Quatro Marcos	18 967	18	Nova Bandeirantes	14 909	32	Vera	11 216	47	Barão de Melgaço	8 563	61	Nortelândia	6 056	74	Santa Carmem	4 486	88	Santa Rita do Trivelato	3 330	100	Luciara	2 099
5	Alto Araguaia	18 703	19	Feliz Natal	13 857	33	Paranaíta	11 193	48	Nova Maringá	8 428	62	Cocalinho	5 691	75	São José do Povo	4 021	89	Nova Marilândia	3 249	101	Serra Nova Dourada	1 622
6	Pedra Preta	17 456	20	Tapurah	13 359	34	Marcelândia	10 700	49	Jangada	8 366	63	São José do Xingu	5 569	76	Novo Horizonte do Norte	3 985	90	Santo Afonso	3 136	102	Ponte Branca	1 602
7	Rosário Oeste	17 237	21	Nossa Senhora do Livramento	13 231	35	Alto Taquari	10 557	50	Santa Terezinha	8 281	64	General Carneiro	5 487	77	Conquista d'Oeste	3 973	91	Vale de São Domingos	3 128	103	Araguainha	956
8	Querência	17 014	22	Itiquira	13 163	36	Carlinda	10 413	51	Dom Aquino	8 199	65	Porto dos Gaúchos	5 429	78	Rondolândia	3 966	92	Araguaiana	3 119			
9	Araputanga	16 690	23	Nova Canaã do Norte	12 739	37	Ribeirão Cascalheira	10 081	52	Gaúcha do Norte	7 513	66	Acorizal	5 424	79	Nova Brasilândia	3 928	93	Porto Estrela	3 050			
10	Santo Antônio de Leverger	16 433	24	Porto Alegre do Norte	12 347	38	Apiacás	9 979	53	Ipiranga do Norte	7 395	67	Novo São Joaquim	5 199	80	Itaúba	3 901	94	Glória d'Oeste	3 045			
11	Poxoréu	16 421	25	Cláudia	12 052	39	Terra Nova do Norte	9 862	54	Campos de Júlio	6 710	68	Curvelândia	5 192	81	Tesouro	3 786	95	Indiavaí	2 725			
12	Matupá	16 334	26	Porto Esperidião	11 935	40	Arenápolis	9 714	55	Alto Boa Vista	6 659	69	Rio Branco	5 159	82	Nova Nazaré	3 765	96	Reserva do Cabaçal	2 721			
13	Vila Bela da Santíssima Trindade	15 983	27	Alto Garças	11 868	41	Tabaporã	9 565	56	Itanhangá	6 587	70	Santo Antônio do Leste	5 023	83	Nova Santa Helena	3 699	97	Planalto da Serra	2 676			
14	Campinápolis	15 830	28	Nova Ubiratã	11 694	42	Denise	9 377	57	Pontal do Araguaia	6 578				84	Torixoréu	3 672						

Fonte:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º](#) desta Lei;
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma **eletrônica** a que se refere o [§ 2º do art. 17](#) desta Lei;
- III - das regras relativas à **divulgação em sítio eletrônico oficial**.



CONTRATAÇÃO DIRETA PROCEDIMENTO



LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

LEI N° 14.133, DE 1° ABRIL DE 2021



Art. 72.

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

LEI N° 14.133, DE 1° ABRIL DE 2021



Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

CAPÍTULO II-B DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, **ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:**

Pena - **detenção**, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

LEI N° 14.133, DE 1° ABRIL DE 2021

Art. 193. Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993](#)



**REGISTRO DE PREÇOS
PARA
CONTRATAÇÃO DIRETA
SEM LICITAÇÃO**



LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante **contratação direta** ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.



LICITAÇÃO DISPENSÁVEL PELO VALOR



LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



IMPACTOS DIRETOS

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



IMPACTOS DIRETOS

Art. 75.

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

LEI N° 14.133, DE 1° ABRIL DE 2021



IMPACTOS DIRETOS

Art. 75.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão **duplicados** para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de **divulgação** de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de **cartão de pagamento**, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ



CAPACITAR
PROTEGE

LICITAÇÃO INEXIGÍVEL PARA CONTRATAÇÃO DE NOTÓRIOS ESPECIALISTAS



INSTITUTO
PROTEGE
ESCOLA BRASIL

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza **singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e **indiscutivelmente** o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Art. 1º A [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#) (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua **natureza**, técnicos e **singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogado cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do [Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua **natureza**, técnicos e **singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

LEI N° 14.133, DE 1° ABRIL DE 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de **natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e **reconhecidamente** adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ



**CAPACITAR
PROTEGE**

LICITAÇÃO INEXIGÍVEL PARA FORNECEDOR E PRESTADOR DE SERVIÇO EXCLUSIVO



**INSTITUTO
PROTEGE**
ESCOLA BRASIL

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



LICITAÇÃO INEXIGÍVEL PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS



LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E ESTIMATIVA DE PREÇOS



LEI N° 14.133, DE 1° ABRIL DE 2021

Art. 23. O valor previamente **estimado** da contratação deverá ser **compatível** com os **valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de **bancos** de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 23.

§ 1º

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 23.

III - utilização de dados de pesquisa publicada em **mídia** especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa **direta** com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na **base nacional de notas fiscais** eletrônicas, na forma de regulamento.

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 23.

§ 2º No processo licitatório para contratação de **obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021

Art. 23.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de **outros sistemas de custos** adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por **inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021



Art. 23.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à **remuneração do risco**, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, **será exigido dos licitantes** ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.



Obrigado!

Professor Jacoby Fernandes

